



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 3.684/2015

Autoriza o Poder Executivo a instituir, manter e operar, ou outorgar a exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos do município de Lagoa Santa – MG, denominado "Zona Azul" e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa, no uso de suas atribuições que lhe conferem o ordenamento jurídico vigente, faço saber que cumprindo o determinado no art. 49. 49, § 6° da Lei Orgânica do Município de Lagoa Santa, PROMULGO e FAÇO PUBLICAR, a seguinte Lei, que recebeu Veto do Prefeito Municipal, não mantido pelo Poder Legislativo Municipal:

Art. 1° - De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal n° 9.503 de 23 de Setembro de 1997, artigo 24, inciso X, fica implantado o Sistema de Estacionamento Rotativo no perímetro urbano do Município de Lagoa Santa, de utilização por tempo limitado e mediante o pagamento de tarifa.

Art. 2° - O sistema de estacionamento objeto desta lei, denominado de ZONA AZUL, será instalado nas vias e logradouros públicos por ato do Prefeito Municipal através de Decreto, podendo ter sua zona de abrangência alterada ou estendida a critério do Órgão Gestor do sistema, conforme demanda.

Art. 3° - Compete à Diretoria Municipal de Transporte e Trânsito a organização, gerenciamento, fiscalização, a delimitação das vagas, bem como a especificação dos dias e horários do sistema de estacionamento rotativo - ZONA AZUL, objeto desta lei.

Art. 4° - Pela utilização do Estacionamento Rotativo - ZONA AZUL, o usuário pagará a Tarifa correspondente, que, através de Decreto do Poder Executivo Municipal, terá seu valor fixado e revisto a qualquer tempo, obedecendo o índice oficial a ser utilizado pelo Executivo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - As placas indicativas das áreas do estacionamento rotativo Zona Azul deverão especificar de forma clara, inequívoca e ostensiva, as informações sobre a permanência máxima.

§ 2º - O registro do estacionamento far-se-á por meio de ticket-eletrônico ou outro sistema que venha a ser estabelecido, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão objeto de instrução previstas no Projeto Básico e demais instruções do Município.

§ 3º - O equipamento eletrônico propiciará aos usuários facilidade na obtenção do comprovante de tempo de estacionamento, permitindo a utilização de, no mínimo, duas formas de pagamento.

Art. 5º - Na ausência da cobrança por meio de ticket-eletrônico, a Tarifa poderá ser feita por meio de venda de cartões numerados, através de Agentes da Zona Azul e ou Postos de Vendas credenciados junto aos órgãos gestores do Sistema de Estacionamento Rotativo, com períodos de 01 (uma) ou 2 (duas) horas à escolha do usuário, com instruções para uso, sendo obrigatória a retirada do veículo findo o período constante do cartão.

Art. 6º - São responsáveis pelo pagamento da tarifa o proprietário e/ou condutor do veículo e o proprietário de recipiente coletor de entulho, que venham a ocupar área rotativa.

Parágrafo Único - O valor é devido por veículo e/ou recipiente coletor de entulho e por período de permanência.

Art. 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a credenciar estabelecimentos comerciais como sendo Postos de Vendas, desde que atendidas as determinações da legislação em vigor e após realização de processo licitatório.

§ 1º - O condutor deverá adquirir o ticket de estacionamento, nos postos autorizados ou na sede da concessionária que opera o sistema, observado o seguinte:

I - o condutor do veículo deverá efetuar o pagamento do ticket, antecipadamente;

II - o condutor deverá renovar o ticket, antes do seu vencimento;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o veículo poderá ficar estacionado, observados os incisos acima, no período máximo descrito na sinalização local;

IV - no caso da não utilização do ticket de estacionamento e sua não renovação, serão aplicadas as sanções, conforme artigo 18º desta lei.

Art. 8º - É de responsabilidade dos Agentes da Zona Azul e ou do usuário do Estacionamento Rotativo, o preenchimento do cartão, conforme instruções no verso do mesmo, constando o número da placa do veículo, data e horário de início da utilização da vaga.

§ 1º - O cartão preenchido deverá ser acondicionado sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima, a fim de possibilitar a fiscalização.

§ 2º - A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não desobriga o uso do cartão.

§ 3º - Os Cartões serão colocados à disposição do público através de Agentes da Zona Azul e ou Postos de Vendas credenciados.

Art. 9º - O estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos funcionará no período compreendido entre 08:00 e 18:00 horas, de 2ª a 6ª feira e, entre 08:00 e 13:00 horas aos sábados, exceto nos domingos e feriados ou, se necessário, a critério do Órgão gestor do Sistema, em períodos e horários diferentes, observadas as peculiaridades de cada via e logradouro.

§ 1º - Em épocas especiais, em datas comemorativas, conforme demanda verificada no comércio local, os horários poderão ser alterados por Decreto Executivo.

§ 2º - Fica autorizado, dentro do espaço de abrangência, das áreas do estacionamento rotativo ZONA AZUL, a título de tolerância, o estacionamento pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos sem o devido pagamento.

§ 3º - Fica proibida a reserva de vagas do Estacionamento Rotativo - ZONA AZUL, por qualquer meio.

Art. 10 - Não estarão inclusas no Sistema de Estacionamento Rotativo, quando devidamente sinalizadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

I - As áreas situadas em frente aos estabelecimentos hospitalares, centros de atendimentos de emergência e prontos-socorros;

II - As vagas destinadas ao estacionamento de Farmácias, desde que por um período máximo de 15 (quinze) minutos, devendo o motorista manter o pisca-alerta do veículo ligado durante este período;

III - As vagas situadas em frente aos hotéis, teatros, cinemas e templos, destinadas ao embarque e desembarque de passageiros;

IV - As vagas destinadas ao estacionamento de veículos de aluguel que prestem serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do Poder Concedente;

V - As vagas destinadas ao estacionamento para operações de carga e descarga, em dias e horários definidos em legislação própria;

VI - As vagas destinadas ao estacionamento exclusivo de motocicletas e similares.

§ 1º - As áreas ou vagas de estacionamento previstas neste artigo devem ser sinalizadas pelo órgão executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, conforme os padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 11 - Além das vagas constantes do inciso V do artigo 10, ficam desobrigados do pagamento da Tarifa do Estacionamento Rotativo - ZONA AZUL os veículos leves em atividade de carga e descarga rápida, por um período máximo de 15 (quinze) minutos, devendo o motorista manter ligado o pisca-alerta do veículo.

Art. 12 - A utilização de vagas para os recipientes coletores entulhos (caçambas) deverá ser solicitada junto ao agente de trânsito responsável pela área do estacionamento rotativo ZONA AZUL, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, informando o número de vagas utilizadas, o tempo de utilização e o código de controle do coletor.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo concedido o coletor deverá ser retirado, pena de remoção, às expensas do proprietário, sem prejuízo da tarifa incidente e demais penalidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - Excepcionalmente, em atendimento a serviços que exijam utilização especial, poderá ser concedido limite horário diferenciado para uso das vagas, através de autorização especial da Diretoria Municipal de Transporte e Trânsito.

Parágrafo Único - O interessado deverá solicitar à Diretoria justificando a necessidade, com antecedência de 2 (dois) dias úteis.

Art. 14 - Ficarão, ainda, desobrigados do pagamento pela utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo - ZONA AZUL, quando em serviço:

I - Os veículos oficiais da União, Estados e Municípios, bem como os de sua administração indireta e fundacional a serviço de órgão público;

II - Os veículos utilizados nos atendimentos emergenciais, tais como ambulâncias, corpos de bombeiros, polícia civil e militar e outros especificados em regulamento;

III - Os veículos de apoio técnico da imprensa, desde que devidamente identificados;

IV - Os veículos de moradores da área central da cidade, desde que cadastrados, identificados e autorizados pelo Município, após verificação dos requisitos exigidos em processo administrativo.

V - os ciclomotores e motocicletas, nas áreas especificamente destinadas para seu estacionamento.

§ 1º - Os veículos referidos neste artigo não estão dispensados das demais obrigações previstas na lei, inclusive quanto à identificação, com exceções dos ciclomotores e motocicletas.

Parágrafo único - Não gozam de isenção de pagamento de preço público as empresas terceirizadas prestadoras dos mesmos serviços essenciais, podendo em casos especiais, estarem isentas da rotatividade, conforme regulamentação e prévia autorização da Diretoria Municipal de Transporte e trânsito de Lagoa Santa.

Art. 15 - Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem idosos, será assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo - ZONA AZUL, as quais



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso, em atendimento ao disposto no art. 41 da Lei Federal nº 10.741/2003.

§ 1º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida através do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa idosa, que terá validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 303/2008 do CONTRAN.

§ 2º - Caso o Município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

§ 3º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo deverão exibir a credencial sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

§ 4º - A autorização para uso dessas vagas poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do órgão emissor, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades na credencial:

I - uso de cópia efetuada por qualquer processo;

II - rasurada ou falsificada;

III - em desacordo com as disposições contidas na Resolução 303/2008 do CONTRAN, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso.

§ 5º - O uso das vagas de que trata o *caput* deste artigo não exime o usuário do pagamento da Tarifa referente à Área Azul.

Art. 16 - Para uso exclusivo de veículos conduzidos ou que transportem pessoas portadoras de deficiências com dificuldade de locomoção, será assegurada a reserva de 2% (dois por cento) das vagas no Sistema de Estacionamento Rotativo, as quais deverão ser posicionadas próximo dos acessos de circulação de pedestres, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo, deverão, obrigatoriamente, utilizar uma credencial emitida através do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção, que terá validade em todo território nacional, conforme determinação da Resolução nº 304/2008 do CONTRAN.

§ 2º - Caso o município ainda não esteja integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, a credencial será expedida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito do Estado.

§ 3º - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que trata este artigo deverão exibir a credencial sobre o painel do veículo, com a frente voltada para cima.

§ 4º - O prazo de validade da credencial de que trata o § 1º deste artigo será definido segundo critérios do órgão executivo de trânsito do município de domicílio da pessoa portadora de deficiência com dificuldade de locomoção a ser credenciada.

§ 5º - O uso das vagas de que trata o caput deste artigo não exime o usuário do pagamento da taxa referente à área do estacionamento ZONA AZUL.

Art. 17 - Os infratores desta lei ficam sujeitos às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 181, inciso XVII.

§ 1º - Constituem infrações ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago:

- I - não pagamento do preço público devido pelo estacionamento;
- II - estar o veículo estacionado sem o respectivo cartão de pagamento correspondente ao tempo de estacionamento, que deverá estar visível no interior do veículo, independente da presença de passageiro ou condutor;
- III - motocicleta e similares estacionados em vagas não destinadas a elas;
- IV - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

V - estar o cartão assinalado incorretamente ou com rasuras;

VI - estar o cartão preenchido a lápis;

VII - trocar o comprovante de pagamento, depois de expirado o tempo regular para permanência na mesma vaga;

VIII - estacionar em local proibido ou fora do espaço delimitado para a vaga;

IX - descumprir os limites de espaço, data e horário definidos pelo Poder Executivo nas licenças especiais e nos casos de isenção;

§ 1º - As infrações sujeitam-se às Tarifas de Regularização previstas no artigo 12 e/ou à remoção, sem prejuízo das demais sanções, em especial as previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - A cobrança das multas de trânsito previstas nesta Lei poderá ser efetuada através do convênio entre o Município e o órgão competente, quando necessário.

§ 3º - Caberá aos Agentes de Trânsito a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações constantes do § 1º do artigo 17, respeitando o período de tolerância, contados a partir do momento em que o Agente colocar no veículo o cartão de aviso.

Art. 18 - O usuário terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para comprovar junto a Diretoria Municipal de Transporte e Trânsito, o pagamento da Tarifa de Regularização.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo sem pagamento, incidirá a multa prevista no art. 181, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 19 - Fica o Executivo autorizado a outorgar a terceiros a concessão de forma onerosa, mediante processo de licitação, para exploração dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, por até 05 (cinco) anos, prorrogável por igual período, e, na forma da lei.

§ 1º - A concessionária deverá prestar contas da receita e despesa ao Executivo Municipal, mensalmente, bem como destinar obrigatoriamente 5% (cinco por cento) do valor bruto arrecadado em



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

favor do Município, a título de taxa de fiscalização e aplicação de sanções, até a retomada de serviços.

§ 2º - A taxa constante do parágrafo anterior deverá ser depositada em conta específica vinculada a Diretoria de Transporte e Trânsito de Lagoa Santa, a ser utilizada na melhoria da sinalização viária.

Art. 20 - Os recursos arrecadados com a cobrança de multas relativas ao Sistema ZONA AZUL serão destinados ao Fundo Municipal de Transporte e Trânsito de Lagoa Santa - FMTT-LS.

Art. 21 - A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, necessárias à operação da concessão.

Art. 22 - A fixação do preço público a ser cobrado ficará a cargo do Poder Executivo, devendo ser estabelecido antes do início da licitação, por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço público, deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" deste artigo.

Art. 23 - O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, aquelas previstas na Lei Federal 8.987/95 e as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;

II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder público;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;

VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

IX - a forma de relacionamento da concessionária, com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

X - eventuais penalidades que possa ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;

XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;

XIII - as condições de prorrogação da concessão;

XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão;



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

XVI - a obrigação da concessionária em implantar o estacionamento rotativo na área de expansão definida em decreto do executivo em prazo não superior a 60 dias, a critério da administração.

Parágrafo Único - A concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.

Art. 24 - A outorga da concessão de que trata esta lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.

Art. 25 - Caberá a Diretoria Municipal de Transporte e Trânsito de Lagoa Santa, a implantação e fiscalização do sistema de estacionamento rotativo.

Art. 26 - Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizadas na exploração do estacionamento reverterão para o Poder Público Municipal, sem qualquer pagamento ao particular.

Art. 27 - A critério do Poder Público Municipal poderá ser explorada a publicidade institucional de espaços nos tíquetes ou outros equipamentos que forem agregados ao Sistema.

Art. 28 - A exigência de preço para estacionamento de veículos importa, tão somente em autorização de permanência pelo período determinado nesta Lei, não acarretando ao Município a obrigação de guardá-los ou vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, furtos, roubos ou danos de qualquer natureza, que estes ou seus usuários vierem a sofrer na área do Estacionamento Rotativo - ZONA AZUL.

Art. 29 - O poder Executivo Municipal regulamentará por Decreto a presente lei, no que couber.

Art. 30 - Após a regulamentação da presente Lei, deverá, durante o prazo de 30 (trinta) dias, ser oferecida à população uma campanha de educação no trânsito, a fim de serem prestadas as informações



CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33.400-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

necessárias acerca do funcionamento do estacionamento regulamentado da Zona Azul e suas implicações no trânsito municipal.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 32 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Câmara Municipal de Lagoa Santa, em 09 de janeiro de 2015.

Roberto Alves dos Santos
Presidente

Origem: PL 4.063/2014

Autor: Ver. Roberto Alves dos Santos